



ESTADO DE SANTA CATARINA
PREFEITURA MUNICIPAL DE BOMBINHAS

LEI MUNICIPAL Nº 1834, DE 27 DE OUTUBRO DE 2022.

Altera a lei Municipal nº 1787, de 10.12.2021, que dispõe sobre a proibição de entrada, comercialização e uso de recipientes e embalagens descartáveis de material de polímero e plásticos de uso único.

O Prefeito Municipal de Bombinhas, Estado de Santa Catarina, no uso das atribuições conferidas pelos incisos I e III do artigo 64 da Lei Orgânica do Município, faço saber a todos que a Câmara Municipal de Vereadores aprovou e eu sanciono a seguinte Lei.

Art. 1º A Lei Municipal nº 1787, de 10 de dezembro de 2021 passa a vigorar com a seguinte alteração:

“Art. 1º (...)

§ 1º A proibição disposta no *caput* observará os seguintes prazos de transição:

I - até 15 de novembro de 2022: canudos, pratos, talheres, agitadores para bebidas e copos em plástico de uso único;

II - até 15 de junho de 2023: sacolas e sacos plásticos descartáveis, embalagens e recipientes descartáveis de poliestireno expandido (EPS) e o poliestireno extrudado (XPS) popularmente conhecidos como isopor e destinados ao acondicionamento de alimentos e bebidas.

§ 2º Os prazos de transição têm a finalidade exclusiva de liquidar os estoques já adquiridos, devendo-se adotar neste período medidas de redução e substituição dos recipientes e embalagens descartáveis, proibidas por esta Lei.

Art. 2º (...)

Parágrafo único. Entende-se por materiais biodegradáveis aqueles não oriundos de polímeros sintéticos fabricados à base de petróleo e elaborados a partir de matérias orgânicas como fibras naturais celulósicas, amidos de milho e mandioca, bagaço de cana, óleo de mamona, cana-de-açúcar, beterraba, ácido lático, milho e proteína de soja e outras fibras e materiais orgânicos.

(...)

Art. 7º O disposto nesta Lei não se aplica:



ESTADO DE SANTA CATARINA
PREFEITURA MUNICIPAL DE BOMBINHAS

(...)

IV – aos recipientes e embalagens descartáveis de material de polímero e plásticos de uso único utilizados exclusivamente em atendimento às normas sanitárias nacionais, estaduais e municipais.

(...)

VI - às tampas de plástico utilizados para fechamento de copos em materiais substitutos ao plástico, às embalagens de confeitaria de bolos e tortas e embalagens de plástico destinadas ao transporte de refeições ligeiras (marmitas para congelamento e entregas).

(...)

Art. 8º A fiscalização da aplicação da presente será realizada em caráter permanente e competência concorrente pela fiscalização municipal da Vigilância Sanitária, da Fundação Municipal de Amparo ao Meio Ambiente e Fiscalização de Praia.

Art. 9º O descumprimento das disposições contidas nesta Lei sujeita o infrator às infrações administrativas e penalidades abaixo descritas:

I - lavratura da 1ª notificação;

II - lavratura da 2ª notificação e aplicação de multa de 300 (trezentas) UFRM - Unidade Fiscal de Referência do Município;

III - a partir da lavratura da 3ª notificação, será aplicada o dobro da última multa aplicada.

Parágrafo único. O processo de autuação se dará mediante a lavratura de auto de notificação, sem prejuízo da apreensão e inutilização do produto, com prazo de até 30 (trinta) dias, para regularização da situação.

(...)"

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PAULO HENRIQUE DALLAGO MULLER
Prefeito Municipal